



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 407/2023/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado **LUCIANO BIVAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
70160-900 - Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 633/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E nº 115, de 27 de abril de 2023, da Câmara dos Deputados, relativo ao Requerimento de Informação nº 633/2023, de autoria do Deputado Alex Manente (CIDADANIA/SP), por meio do qual "*Requer informações ao Ministro de Minas e Energia sobre a exploração de petróleo e gás natural na margem equatorial do Brasil, especialmente do bloco FZ-M-59, próximo à Foz do Amazonas, nos termos em que especifica*".
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência Despacho DEPG, de 12 de maio de 2023, da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deste Ministério, com esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 29/05/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0762886** e o código CRC **7F9982B4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000697/2023-65

SEI nº 0762886

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Processo nº: 48300.000697/2023-65

Assunto: Requerimento de Informação nº 633/2023 - solicitação de resposta (Oficial).

Interessado: CD CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

Em atenção ao Despacho ASPAR (SEI 0754524) e o Ofício da 1ª Secretaria/RI/E/nº 115, de 27 de abril de 2023, da Câmara dos Deputados, contendo o Requerimento de Informação nº 633/2023, de autoria do **Deputado Alex Manente (CIDADANIA/SP)**, apresentamos as seguintes sugestões de resposta:

1. Qual planejamento estratégico do Ministério para a região da margem equatorial do Brasil e para nova expansão de fronteiras exploratórias de petróleo e gás natural;

A 11ª Rodada de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na data de 14 de maio de 2013, foi realizada sob autorização das resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 3, de 18 de dezembro de 2012, e nº 2, de 19 de fevereiro de 2013. Esta última autorizou a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a incluir os blocos das bacias marítimas da Foz do Amazonas, do Espírito Santo, de Pernambuco - Paraíba e da bacia terrestre do Tucano Sul na 11ª rodada.

A justificativa para inclusão dos blocos **foi o interesse do Governo Federal em realizar rodadas de licitações para a concessão de blocos em áreas fora do Pré-Sal, em bacias de novas fronteiras exploratórias e em bacias maduras, com os objetivos de promover o conhecimento das bacias sedimentares, desenvolver a pequena indústria petrolífera e fixar empresas nacionais e estrangeiras no País, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda.**

Na época da realização da 11ª rodada de licitação a política de exploração e produção de petróleo e gás natural estava coberta pela Resolução CNPE nº 8, de 21 de julho de 2003, que estabelecia e definia diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas, e ficou vigente até a publicação da Resolução CNPE 17/2017.

A Resolução CNPE nº 8/2003 estabelecia em seu Art. 2º que:

Art. 2º A Agência Nacional do Petróleo - ANP, deverá, na implementação da política

supramencionada, observar as seguintes diretrizes:

(...)

IV - incluir blocos, setores ou áreas em bacias de fronteira tecnológica e do conhecimento, da margem continental de forma a atrair investimentos nestas áreas, elevando o conhecimento geológico disponível;

(...)

V - selecionar áreas para licitação, adotando eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais, sustentadas em manifestação conjunta da ANP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e de Órgãos Ambientais Estaduais;

grifo nosso

Por sua vez, o Inciso IV do Art. 3º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, estabelece como uma das diretrizes da Política Energética Nacional, a ser observada pela ANP "*promover a exploração em bacias de novas fronteiras, visando aumentar o conhecimento geológico e a descoberta de novas áreas produtoras*".

Portanto, o planejamento estratégico do País, reverberado através das resoluções do CNPE, há duas décadas, apontam para a necessidade de se promover a exploração de petróleo e gás em novas fronteiras, como forma de diversificação da exploração e produção de petróleo e gás natural. Mesmo após a descoberta do Pré-Sal, em 2006, sete anos antes da realização da 11ª rodada, a exploração das novas fronteiras, com foco na margem equatorial, foi mantida como política energética.

E essa estratégia é fundamental. Segundo estimativas da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o pleno desenvolvimento das descobertas do Pré-sal pode permitir um pico de produção em 2029, com cerca de 5,4 milhões de barris de petróleo produzidos por dia no País. Porém, após esse período a previsão é que ocorra uma fase de declínio da produção, colocando a autossuficiência em petróleo do Brasil em risco. Além disso, as áreas ainda não contratadas do pré-sal apresentam alto risco geológico e pequeno potencial para novas descobertas de volumes expressivos de petróleo e gás natural.

Por isso, a pasta entende ser necessário o desenvolvimento de novas fronteiras exploratórias como a margem equatorial brasileira. A medida é importante para a manutenção das reservas e do patamar de produção de petróleo e gás natural e para economia do país, uma vez que petróleo ainda será a principal força motriz das economias globais por um período considerável.

Caso o Brasil não desenvolva o potencial petrolífero, outros o farão para atender à demanda estabelecida. Exemplos disso podem ser vistos em países como Guiana e Suriname que anunciaram as primeiras descobertas de petróleo na margem equatorial sul-americana, em 2015, e já contam com volumes recuperáveis da ordem de 13 bilhões de barris.

O desenvolvimento de projetos de E&P na margem equatorial brasileira teria o potencial de gerar uma arrecadação estatal de US\$ 200 bilhões, caso fossem descobertos e produzidos 10 bilhões de barris de petróleo na região, além de promover centenas de milhares de empregos.

2. Se é verdade que, de acordo com artigo publicado pela Agência EPBR1 , desde lançada a Portaria Interministerial nº 198, de 5 de abril de 2012, apenas duas Avaliações Ambientais de Áreas Sedimentares (AAAS) foram realizadas. Se sim, por qual razão o Ministério de Minas e Energia e o

Ministério de Meio Ambiente não realizaram, em conjunto, outros estudos do tipo desde que lançaram a portaria?

A Avaliação Ambiental de Área Sedimentar nos moldes da Portaria Interministerial nº 198, de 5 de abril de 2012, de fato, só veio a ser aplicada a partir de 2018 quando se iniciou a elaboração dos EAAS das Bacias de Solimões (Terrestre) e de SEAL/Jacuípe (Marítima) e que, até o momento, não foram concluídas. Ainda está pendente o parecer final da Comissão Interministerial entre o MMA e MME para publicação das AAAS, entretanto os principais instrumentos da tomada de decisão, que seriam o EAAS e o Relatório Conclusivo do CTA estão concluídos.

A emissão do Decreto nº 9.759/2019 trouxe incertezas sobre a formação da Comissão Interministerial, de tal forma que, atualmente, o MME está retornando as aproximações com o MMA para a conclusão deste processo.

Há dúvidas por parte deste ministério se a AAAS, da forma preconizada pela Portaria Interministerial 198/2012, é instrumento suficiente para prover a necessária previsibilidade do licenciamento ambiental, principalmente das áreas de novas fronteiras. Isso se deve ao fato de que a AAAS não promove levantamentos dos principais dados primários relacionados ao meio ambiente, por isso a mesma não pode ser utilizada como base para o processo de licenciamento ambiental.

A fim de se aperfeiçoar os procedimentos pré-licitatórios relacionados a oferta de área, o CNPE editou a Resolução nº 19, de 2021, para instituir um Grupo de Trabalho - GT de Planejamento de Oferta de Áreas com o objetivo de propor estratégias para aumentar a sinergia entre o planejamento da oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e o processo de licenciamento ambiental.

Entre as determinações da Resolução CNPE nº 19, de 2021, está a proposta de melhoria dos processos de Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares - AAAS e Manifestação Conjunta e a definição de estratégias para antecipar procedimentos do licenciamento ambiental das atividades de exploração e produção no planejamento da oferta de áreas.

O relatório conclusivo do GT supracitado foi submetido ao CNPE em março de 2023 e medidas devem ser tomadas para implementação dos pontos de melhoria propostos com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica do processo e melhoria da sinergia entre licenciamento ambiental e o processo de oferta de áreas.

3. Por qual motivo não se realizou uma AAAS da área que compreende a margem equatorial do Brasil após quase dez anos do leilão?

O bloco FZA-M-59, bem como outros na margem equatorial brasileira, foi ofertado na 11ª Rodada de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural, promovida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na data de 14 de maio de 2013, sob autorização das resoluções do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 3, de 18 de dezembro de 2012, e nº 2, de 19 de fevereiro de 2013. O bloco localiza-se a 150 km da costa do Amapá e a mais de 500 km da foz do Rio Amazonas.

Em que pese as opiniões desarrazoadas sobre o suposto lapso de estudos regionais, como a Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS), antes ou após a oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural na margem equatorial brasileira, promovido pelo governo federal em 2013, o fato é que todos os procedimentos formais para a licitação foram rigorosamente executados.

O Estudo Ambiental de Área Sedimentar (EAAS) e a conseqüente AAAS, de que tratam a Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012, são instrumentos que se

prestam a subsidiar o planejamento estratégico por meio da classificação de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural. Ou seja, é um instrumento que justifica-se exclusivamente **antes** da licitação das áreas, conforme definido no Art. 28 do citado instrumento: "As conclusões da AAAS incidirão **apenas sobre as áreas a serem outorgadas**, assegurando-se a continuidade dos empreendimentos ou atividades licenciados ou autorizados, antes de sua efetivação."

Tanto a Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, quanto a Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, estabelecem que as áreas nas quais serão admitidas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural devem ser sustentadas **a partir de manifestação conjunta dos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente**, enquanto não forem submetidas à AAAS.

Este entendimento está consolidado, inclusive, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), que, em 2021, julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 825, afirmando que a viabilidade ambiental dos empreendimentos é atestada não pela apresentação de estudos ambientais (AAAS), mas pelo procedimento de licenciamento ambiental, no qual se aferem, de forma específica, aprofundada e minuciosa, a partir da Lei n. 6.938/1991, os impactos e riscos ambientais da atividade a ser desenvolvida. Portanto, a AAAS jamais pode ser requisito do processo de licenciamento ambiental.

De fato, os estudos realizados pelos operadores do bloco FZA-M-59, no que se refere a levantamento de dados primários, desenvolvimento de programas e projetos ambientais, modelagem da dispersão de óleo e audiências públicas, tem uma envergadura e amplitude muito maior do que poderia ser realizado por meio de uma AAAS dentro dos parâmetros da Portaria Interministerial MME/MMA nº 198/2012.

No caso concreto, o grupo técnico responsável pela análise prévia das áreas a serem licitadas na 11a Rodada de Licitações incluiu representantes do Ministério do Meio Ambiente (MMA), do IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), grupo denominado GTPEG - Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás. A documentação pode ser encontrada no **link (https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/diretrizes-ambientais)**. Além disso, todo o processo foi suportado por consulta e audiência pública, conforme comprovado pelos documentos disponibilizados em **link (https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/rodadas-concluidas/concessao-de-blocos-exploratorios/11a-rodada-licitacoes-blocos/consulta-audiencia-publica)**.

Em resumo, não há sentido técnico a realização de AAAS em área já coberta pelo rigoroso processo de licenciamento ambiental, e não há previsão na legislação pátria para se exigir a realização destes estudos em áreas em processo de licenciamento ambiental.

4. Quais justificativas de não se realizar uma Avaliação Ambiental Estratégica para definir se as áreas são aptas ou não para exploração se essa é uma boa prática regulamentada em portaria pelo próprio MME?

Em 2013, como não havia AAAS realizada na Margem Equatorial, optou-se pela publicação da Manifestação Conjunta, subsidiada por parecer técnico do GTPEG, constituído por MMA, IBAMA e ICMBio, para essa área, que possui mesma validade da

AAAs. Esta prerrogativa foi estabelecida na Portaria Interministerial 198/2012 e na Resolução CNPE 17/2017. Esse entendimento tem embasamento na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 825.

5. Qual a posição do Ministério de Minas e Energia em relação às exigências do IBAMA para conceder o licenciamento ambiental à Petrobrás para a exploração das referidas áreas?

O IBAMA é o Órgão responsável pelo licenciamento ambiental, cabendo ao MME o acompanhamento do projeto por sua função estratégica para a segurança energética do País.

No que se refere a AAAS, em sua concepção e premissa básica, é instrumento para oferta dos blocos e não licenciamento ambiental, de tal modo que qualquer exigência nesse sentido não encontra respaldo em qualquer norma legal ou infralegal. Todo o levantamento de dados primários e reuniões informativas com as comunidades neste processo de licenciamento pelas empresas BP e Petrobras jamais seria alcançada com a AAAS.

A sonda e estrutura de resposta à emergência para atendimento à perfuração do poço estão disponibilizada nos estados do Amapá e Pará desde 24/12/2022, custando à Petrobras mais de US\$ 600 mil por dia. A empresa está aguardando a sinalização do Ibama para a realização da avaliação pré-operacional. Ressalta-se que a estrutura de resposta à emergência montada para este projeto, na visão deste Ministério, é um modelo para o País e para o mundo.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Bastos da Silva, Diretor(a) do Departamento de Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural**, em 12/05/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0756113** e o código CRC **936F12AB**.